



Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão.

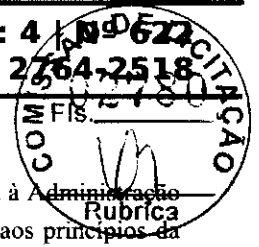


DECISÃO RECURSO

PARECER JURIDICO - Tomada de Preços nº 009/2023 - CPL

PARECER Tomada de Preços nº 009/2023 - CPL Processo Administrativo: 045/2023 A ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO - MA, no exercício de suas atribuições legais, vem proceder à análise e emissão de Parecer Jurídico. Trata-se de recursos inominados interpostos em face da decisão de habilitação proferida nos autos da Tomada de Preços nº 009/2023 – CPL, pelas seguintes empresas: TERRA SUL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS - ME, CNPJ Nº: 05.391.523/0001-20; PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA-ME, CNPJ Nº: 31.457.905/0001-19. Primeiramente, declara-se a tempestividade dos recursos apresentados, na forma do art. 109, I da Lei nº 8.666/93, o prazo para apresentação de recurso contra decisão é de 5 (cinco) dias úteis. Passamos à síntese de cada um dos recursos: 1 - TERRA SUL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS - ME, razões recursais alega a Recorrente, em síntese, que a proposta da empresa foi desclassificada pelo fato de que “não respeitou o que trata do item 8.8 o edital que deverá ser datada assinada pelo seu responsável ou representante legal da licitante, bem como pelo responsável técnico pela elaboração da mesma, estando esta assinada apenas pelo engenheiro responsável técnico pela elaboração, assim, estando incompleta conforme item 8.6 do Edital, estando assim desclassificada”. Conforme a Recorrente trata-se de excesso de formalismo e risco de oneração de gasto do erário público. 2 - PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA-ME, alega ser contra a decisão de análise e julgamento das propostas de preço da TP nº 009/2023, no tocante a: 1 - da desclassificação da proposta de preços da empresa pelo cálculo do BDI está incorreto (conforme laudo de engenharia), que a empresa discorda “veementemente desta afirmação de despedida de fundamentação em relação aos cálculos de DBI da nossa empresa”, que a “nome da empresa DOMINIOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA apareceu em duas folhas dos anexos da nossa proposta de preços, sem nenhuma caracterização com papel timbrado, pois nenhum outro dado da empresa DOMINIOS ali existe”; 2 - Da declaração de vendedora da empresa I S LIMA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA, que, segundo a Recorrente a empresa não teria apresentado a planilha de curva ABC – contrariando o item 8.9.1.5 do Edital. Nos pedidos de TERRA SUL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS - ME e PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA-ME, que seja revista a decisão em relação a análise das propostas de preços. DAS CONTRARRAZÕES Mesmo cientificados via e-mail pela Comissão (conforme anexo), os demais licitantes não apresentaram contrarrazões. Este é o relatório. DOS FATOS E FUNDAMENTOS Tratando da Recorrente TERRA SUL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS – ME pugna pela reconsideração da decisão que a desclassificou, visto entender tratar-se de excesso de formalidade por parte da Administração. É clarividente no instrumento convocatório a exigência de apresentação conforme o item 8.8. do edital: 8.8. Proposta de Preços, (Anexo I) Em papel timbrado da licitante, datilografada ou impressa por qualquer outro meio, datada e assinada pelo seu responsável ou representante legal da licitante, bem como pelo responsável técnico pela elaboração da mesma rubricada em todas as páginas, isenta de emendas, rasuras, ressalvas ou entrelinhas, contendo, necessariamente, os preços, em moeda corrente nacional, em valores unitários e totais, absolutamente líquidos já incluídos todos os encargos inerentes ao objeto[...] Desta feita, conforme item 8.6 do instrumento convocatório, in verbis: 8.6. Será considerado inabilitado o licitante que deixar de apresentar, ou apresentar de forma incompleta, incompreensível, ilegível, com erro, rasura, omissão, qualquer exigência contida neste Edital. (grifamos) Chancelando o que estabelece os dispositivos já levantados nesta, vem o art. 41, do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.” (destaques e grifos nossos) Sobre o tema, ensina Carlos Pinto Coelho Motta: “O instrumento convocatório é a baliza no relacionamento entre a Administração e os licitantes, fixando os direitos e explicitando prerrogativas. Eis por que é vedada qualquer surpresa nesse relacionamento: esta representaria a arbitrariedade.” (destaques e grifos nossos). Nesse sentido, nos parece que faltou por parte da Recorrente TERRA SUL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS – ME, a realização de uma interpretação sistemática das disposições editalícias, o que lhe permitiria uma visão mais adequada, que certamente afastaria a sua pretensão de questionar os atos da Comissão Permanente de Licitações, que por





sua vez, está pautada na manutenção da ampla competição e na busca incessante a condição mais vantajosa à Administração Pública. Dessa forma, com a estrita observância do conteúdo do edital, e seus fundamentos, à vinculação aos princípios da administração pública sendo a isonomia, a publicidade, e a vinculação ao edital e do entendimento doutrinário, adotando todos os cuidados necessários para obtenção do resultado correto, justo e isonômico, NÃO deverá ser acolhido o recurso da Recorrente. Prosseguimos as razões do recurso da empresa PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA-ME, conforme a análise feita pelo Setor De Engenharia Do Município quanto a documentação da empresa, já publicado nos autos, informa que "4. QUADRO DE COMPOSIÇÕES DE BDI O calculo do BDI está incorreto." (laudo anexo aos autos) Visto tal análise requerer conhecimento específico na área de Engenharia, a Comissão pautou-se no laudo emitido pelo Setor dotado de competência para tal. Quanto a inclusão da nomenclatura de empresa diversa no bojo da documentação, sendo da empresa DOMINIOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, a Administração em observância aos princípios que regem a administração pública, primando pela razoabilidade, pela primazia do bom andamento do processo administrativo, e considerando que a administração pública visando coibir a possível prática de conluio entre empresas. Tendo sido acurada a decisão que desclassificou a proposta, por ambos os motivos acima elencados. Por conseguinte, quanto a declaração de vencedora da empresa I S LIMA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA, que, segundo a Recorrente a empresa não teria apresentado a planilha de curva ABC – contrariando o item 8.9.1.5 do Edital. A Recorrente, fez registrar no processo não conter a planilha de curva ABC na documentação de I S LIMA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA, o Setor De Engenharia Do Município ao analisar as propostas, julgou apta e completa a proposta da EMPRESA, a Comissão, de posse do referido laudo ao julgar as propostas declarou vencedora do certame a empresa I S LIMA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA já que cumpriu todos os itens necessários e requeridos para tal. Desta sendo, e com base no laudo de engenharia (anexo), com a estrita observância do conteúdo do edital, ao lado do Setor De Engenharia e seus fundamentos, à vinculação aos princípios da administração pública sendo a isonomia, a publicidade, e a vinculação ao edital e do entendimento doutrinário, adotando todos os cuidados necessários para obtenção do resultado correto, justo e isonômico, não deverá ser acolhido o recurso da Recorrente. Ante todo o exposto, OPINO da forma que segue: - Pela manutenção da decisão proferida na fase de julgamento das propostas referente a desclassificação das empresas TERRA SUL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS - ME e PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA-ME; - Pela manutenção da decisão em relação a empresa I S LIMA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA, que fora declarada vencedora. Ato contínuo a este, atribuir eficácia hierárquica aos presentes recursos, remetendo-os a Autoridade Superior para as providências que julgar cabíveis, seja para ratificação ou reforma da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações por todos os seus fundamentos. Sítio Novo (MA), 16 de Outubro de 2023. RAMON OLIVEIRA DA MOTA DOS REIS Assessor Jurídico OAB-MA 13.913

Publicado por: Raimundo Rodrigues Batista Filho

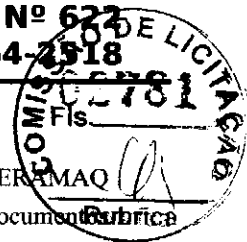
Assistente de Gabinete

Código identificador: iglj3qmsi7a20231020171012

PARECER JURÍDICO - Tomada de Preços nº 010/2023 - CPL

PARECER Tomada de Preços nº 010/2023 - CPL Processo Administrativo: 045/2023 A ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO - MA, no exercício de suas atribuições legais, vem proceder à análise e emissão de Parecer Jurídico. Trata-se de recursos inominados interpostos em face da decisão de habilitação proferida nos autos da Tomada de Preços nº 010/2023 – CPL, pela seguinte empresa: PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA-ME, CNPJ Nº: 31.457.905/0001-19. Primeiramente, declara-se a tempestividade dos recursos apresentados, na forma do art. 109, I da Lei nº 8.666/93, o prazo para apresentação de recurso contra decisão da fase de habilitação é de 5 (cinco) dias úteis, in verbis: Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: 1 - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, [...] A referida decisão de habilitação que declarou inabilitada a Recorrente, teve ata lavrada aos 31/08/2023, e publicada na imprensa oficial aos 04/09/2023, contados desta última, o prazo limite para interposição de recurso administrativo quanto a decisão fora a data de 12/09/2023, nos termos do que preconiza o art. 109, I da Lei nº 8.666/93. Logo o recurso foi protocolado no dia 03/10/2023, faz-se INTEMPESTIVO. Conforme preconizado pela doutrina e jurisprudência pátria, o prazo para o recurso é peremptório e contínuo, ou seja, ultrapassado o lapso temporal ou





superior a 2 (dois) milhões de reais, certidão do CREA pessoa jurídica vencido. Registre-se que a empresa IMPERAMAQ LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, fez constar carta proposta com no envelope de habilitação, constando documentos endereçados a município e processo diverso. Neste momento, visto vulto e complexidade dos documentos a CPL SUSPENDE os trabalhos e que sejam remetidos os autos ao Setor de engenharia do Município a documentação das empresas para, para análise dos Atestados/Declarações de Capacidade Técnica da empresa licitante, compatíveis com o objeto desta licitação, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente identificados comprovando que os serviços foram executados, que comprove ter a licitante capacidade para execução de obras e/ou serviços com características semelhantes e de complexidade operacionais equivalentes ou superiores ao objeto desta licitação (art. 30, inc. I, § 1º da Lei nº 8.666/93, bem como Súmula nº 263/TCU), abrangendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, com base no projeto básico de engenharia, nos termos do item "1" do Edital. O resultado de julgamento da análise dos documentos de habilitação, bem como o resultado das alegações proferidas no feito serão devidamente publicado no Diário Oficial Do Município no site <http://www.sitionovo.ma.gov.br/diario-oficial> para conhecimento dos participantes e interessados. Este ato será devidamente publicado no Diário Oficial Do Município para conhecimento dos interessados e em guarda ao princípio a publicidade. Não havendo qualquer contestação e nada mais a apurar, foi encerrada esta sessão. Eu, Anna Cecília Diniz Silva Francelino, lavrei e assino a presente ata com os membros. ANNA CECÍLIA DINIZ SILVA FRANCELINO Presidente CPL, LEANDRO BARROS DOS SANTOS Membro CPL, MARIA CLEIDE DA MOTA RODRIGUES Membro CPL, DINAMICA EMPREENDIMENTOS LTDA, Resene Sousa Brasil, portador da cédula de identidade de nº 113181299-6 SESP-MA, MÍC LOCAÇÃO LTDA Aconregenes Silva dos Santos, portador da cédula de identidade de nº 024351172003-2 SSP-MA, PATAMAR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA Roberto Breno Barbosa da Silva, portador da cédula de identidade de nº 024973332003-6 SSP-MA.

Publicado por: Raimundo Rodrigues Batista Filho

Assistente de Gabinete

Código identificador: y4nfeirm7s20231020161001

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO - Tomada de Preços nº 009/2023

DESPACHO Tomada de Preços nº 009/2023 - CPL Processo: 045/2023 RECEBO os Recursos Inominados interpostos por TERRA SUL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS - ME e PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA-ME em face da decisão de análise das propostas proferida nos autos da Tomada de Preços nº 009/2023 - CPL. Para no mérito, DAR-LHE CONHECIMENTO E NEGAR PROVIMENTO À RECORRENTE: TERRA SUL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS - ME e PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA-ME mantendo a decisão que declarou estas desclassificadas, e para manter a empresa I S LIMA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA vencedora do certame, nos autos do Tomada de Preços nº 009/2023 - CPL, adotando como fundamento a Parecer Jurídico emitido pela Assessoria Jurídica do Município em sua íntegra, bem como laudo da engenharia anteriormente emitido nos autos. Publique-se, registre-se e intime-se. Sítio Novo (MA), 17 de Outubro de 2023 ANTONIO COELHO RODRIGUES Prefeito Municipal

Publicado por: Raimundo Rodrigues Batista Filho

Assistente de Gabinete

Código identificador: tpfvo0exho20231020171030

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO - DTomada de Preços nº 010/2023

DESPACHO Tomada de Preços nº 010/2023 - CPL Processo: 045/2023 RECEBO os Recursos Inominados interpostos por PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA em face da decisão de habilitação proferida nos autos da Tomada de Preços nº 010/2023 - CPL. Para no mérito, NEGAR-LHE CONHECIMENTO E PROVIMENTO AO RECURSO, VISTO A INTEMPESTIVIDADE, mantendo a decisão proferida nos autos do Tomada de Preços nº 010/2023 - CPL, adotando como fundamento o Parecer Jurídico emitido pela Assessoria Jurídica do Município, e seus fundamentos, em sua íntegra, assim,

